

## **VOTO Nº 172/2025/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 10/2025**

### **ITEM 3.2.2.4**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Cavicchiolli, Silveira & Cia Ltda. EPP

**CNPJ:** 52.318.326/0002-46

**Processo:** 25351.367724/2006-85

**Expediente do recurso (2<sup>a</sup> instância):** 1100633/24-3

**Área:** CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Cavicchiolli, Silveira & Cia Ltda. EPP em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso contra a decisão que indeferiu petição de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1100633/24-3, pela empresa Cavicchiolli, Silveira & Cia Ltda. EPP, em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 27<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 06/09/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1383/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 16/08/2022, a empresa supracitada protocolou petição relacionada de assunto “AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL” sob o expediente nº 4558660/22-8.

Em 25/8/2022, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução Específica (RE) nº 2.779, de 24/08/2022.

Em 21/09/2022, a recorrente interpôs recurso administrativo contra o indeferimento da petição, sob o expediente nº 4722890/22-3.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso, sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.592, de 6 de setembro de 2023, publicado no DOU nº 173, de 11/9/2023.

A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise por meio do Ofício eletrônico nº 0971859231, de 13/09/23, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC, com registro de sua leitura em 15/09/2023.

Em 12/08/2024, sob o expediente nº 1100633/24-3, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de não provimento ao recurso administrativo de 1<sup>a</sup> instância.

A GGREC, no Despacho nº 0314731/25-3, informou pela NÃO RETRATAÇÃO da decisão proferida na 27<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária de 06/09/2023, que acompanhou a posição descrita no Voto nº 1383/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA e encaminhou o caso à Diretoria Colegiada (Dicol), visando a posterior deliberação, em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

## 2. ANÁLISE

### **Do juízo de admissibilidade**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 15/09/2023, por meio de ofício constante nos autos (Ofício nº 0971859231), e que protocolou o presente recurso em 12/08/2024, observa-se que o recurso em tela é intempestivo.

Dessa feita, concordo integralmente com a análise de admissibilidade feita pela GGREC em seu Despacho nº

0314731/25-3, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

[...] considerando que a ciência da decisão se deu em 15/9/2023 e que o presente recurso foi protocolado em 12/08/2024, tem-se que a peça é intempestiva.

Além disso, a empresa não apresentou alegações que justificassem a falta de documento de instrução que justificasse uma revisão de ofício.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual entendo que o recurso deve ser não conhecido.

Por fim, em virtude do NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, não se procede à sua análise do mérito.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso administrativo de expediente nº 1100633/24-3, por INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 30/06/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3663689** e o código CRC **EE12A8A7**.